

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.517/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002823567-87
Impugnação: 40.010156210-81
Impugnante: Juarez Antônio Pereira 35698977615
IE: 003259962.00-66
Coobrigado: Juarez Antônio Pereira
CPF: 356.989.776-15
Proc. S. Passivo: Bruno Torres dos Santos
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da Autuada responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST, incidente sobre operações de entrada de produtos adquiridos de outros estados, constantes das posições 8539, 8544 e 9405 da NBM/SH e da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (devida em razão de ST Interna) e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da mesma lei (devida em razão de Protocolo ICMS).

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, na entrada de produtos adquiridos de outros estados, sujeitos à substituição tributária, constantes das posições 8539, 8544 e 9405 da NBM/SH e da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/09/18 a 31/10/22.

Exigiu-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ICMS prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 para as operações com exigência de ST Interna e a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do ICMS prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da mesma lei para operações com exigência de ST por força de Protocolo ICMS.

O titular da Autuada, Sr. Juarez Antônio Pereira, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigado, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 17/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 32/42.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, na entrada de produtos adquiridos de outros estados, sujeitos à substituição tributária, constantes das posições 8539, 8544 e 9405 da NBM/SH e da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/09/18 a 31/10/22.

Exigiu-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ICMS prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 para as operações com exigência de ST Interna e a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do ICMS prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da mesma lei para operações com exigência de ST por força de Protocolo ICMS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve questionamento, por parte da Impugnante, do objeto da autuação, a saber, a falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela entrada de produtos adquiridos de outros estados.

A Defesa reservou-se a suscitar a ausência de notificação da empresa autuada para a apresentação de provas do pagamento ou de justificativa para o não recolhimento do imposto. Nesse ponto, porém, razão não lhe assiste.

Veja-se o seguinte trecho da Manifestação Fiscal, à pág. 35 dos autos:

Manifestação Fiscal

“Consta no Auto de Infração, pág. 5, que foi emitido pelo Fisco o AIAF de número 10.000045730-70, informando o objeto da auditoria fiscal e requisitando a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento do ICMS/ST devido, e que o mesmo foi encaminhado via DT-e em 12/04/2023, sendo que a mensagem foi lida pelo Contribuinte em 24/04/2023, pág. 6, considerando-se efetivada a intimação de acordo com o art. 12, inciso VI do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

(...)

Constata-se, portanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, que o Fisco intimou a Autuada buscando informações sobre possíveis inconsistências quanto ao recolhimento de ICMS/ST e, no entanto, não obteve resposta.”

(...)

Somado a isso, menciona-se que a autuação tem como fundamento normativo, entre outros, as previsões contidas nos arts. 14 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a melhor do imposto.

(...)

Ressalta-se, ainda, que a Fiscalização analisou a documentação da Autuada e que a exigência fiscal se baseou em provas concretas do ilícito praticado, sendo que todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Ademais, o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I -Análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Dessa forma, correta a exigência do ICMS/ST, devido pela entrada de produtos adquiridos de outros estados.

Quanto à inclusão do Sr. Juarez Antônio Pereira, titular da empresa individual autuada, no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, a sujeição passiva ocorreu com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

No presente caso, a pessoa jurídica autuada é uma firma individual, modalidade de sociedade em que o patrimônio da empresa se confunde com o do próprio titular, sendo ilimitada a responsabilidade deste, não fazendo sentido, portanto, qualquer arguição de ilegitimidade passiva.

A empresa individual, como o próprio nome diz, é um tipo de empresa formada por apenas um titular. Neste regime, a responsabilidade do empresário é ilimitada, ou seja, ele pode responder com bens pessoais às obrigações assumidas pela empresa.

Destaca-se, ainda, que a condição de empresário individual tem previsão nos arts. 966 e 967 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e, neste caso, não existe distinção de personalidade jurídica entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Veja-se:

Código Civil

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectiva sede, antes do início de sua atividade.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Induvidoso, ainda, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, visto que, como dito, é o titular da empresa autuada.

Dessa forma, diante das irregularidades constatadas, correta a inclusão do titular da Autuada no polo passivo da obrigação tributária.

No que diz respeito aos questionamentos da Impugnante sobre o valor excessivo das multas e ao seu pedido de que o percentual da multa aplicada seja reduzido ao patamar já estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, de 20% (vinte por cento), razão também não lhe assiste.

Em primeiro lugar, ressalta-se que, diferentemente do que foi arguido pela Defesa em sede de impugnação, a obrigação tributária da presente autuação não é composta por multa isolada.

Conforme o Demonstrativo do Crédito Tributário, às págs. 03/04 dos autos, as receitas que compõem o valor devido pela Impugnante correspondem apenas aos valores de ICMS e das multas de revalidação.

Além disso, há de se esclarecer que a quantia de R\$ 215.537,05 (duzentos e quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos) já representa o total geral do crédito tributário, de modo que o citado valor não é acrescido de juros moratórios, multa de revalidação e multa isolada, como aduz a Defesa.

Em segundo lugar, as penalidades constantes no Auto de Infração foram exigidas na exata medida da lei estadual, não competindo ao CCMG negar aplicação de dispositivo legal. Acentue-se que não há que se falar em multas desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias em se tratando de penalidades previstas na legislação estadual e aplicadas nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, estando o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras.

Em relação à penalização imposta pelo Fisco, as multas coadunam-se perfeitamente com a infringência narrada. Por um lado, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do ICMS, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, relaciona-se com as operações com exigência de ST Interna. Por outro lado, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do ICMS, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, diz respeito às operações com exigência de ST por força de Protocolo ICMS. Veja-se o teor dos dispositivos legais citados, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II- por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Cumprido dizer que a multa de revalidação tem caráter genuinamente sancionatório, punitivo, em face de o contribuinte que deixa de pagar, a tempo e modo, o tributo devido, no caso, o ICMS, não se levando em consideração qual o motivo que levou à inadimplência, mas, tão somente, o fato de não ter havido o pagamento.

Objetiva, em tese, coibir a inadimplência, e tem por escopo garantir a inteireza da ordem jurídica tributária. Se fosse reduzida, como pretende a Impugnante, a multa perderia seu caráter punitivo e acabaria por traduzir estímulo à inobservância das normas tributárias pelos contribuintes. Portanto, é incabível a redução das penalidades fixadas, como pretende a Impugnante.

No que diz respeito especificamente ao argumento sobre o pretense efeito confiscatório da multa, registra-se que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, menciona-se ainda que assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

m/p